



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravo de Instrumento n. 0802333-89.2022.8.02.0000

Prestação de Contas

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravante : Thaís Viana de Mendonça Canuto Ferreira.

Advogado : Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL).

Agravado : Presidente da Câmara de Vereadores de Pilar.

Advogado : Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL).

Advogado : Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL SEM EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. ART. 31, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 36 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nos autos de n. 0802333-89.2022.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Thaís Viana de Mendonça Canuto Ferreira e como parte recorrida Presidente da Câmara de Vereadores de Pilar, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão *retro*.

Maceió, (data da assinatura digital).

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Relator



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravo de Instrumento n. 0802333-89.2022.8.02.0000

Prestação de Contas

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravante : Thaís Viana de Mendonça Canuto Ferreira.

Advogado : Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL).

Agravado : Presidente da Câmara de Vereadores de Pilar.

Advogado : Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL).

Advogado : Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL).

RELATÓRIO

1 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thaís Viana de Mendonça Canuto Ferreira, irresignada com a decisão interlocutória proferida pelo juízo de direito da Vara do Único Ofício de Pilar que, nos autos do mandado de segurança n. 0700208-96.2022.8.02.0047, indeferiu o seu pedido liminar (fls. 17/21).

2 Em suas razões recursais, a parte agravante suscita a ilegalidade da aprovação das contas de gestão/governo dos exercícios 2017 e 2018, julgadas em 30 de dezembro de 2021, pela Câmara Municipal de Pilar/AL, sem a emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

3 Defende a imprescindibilidade do auxílio do Tribunal de Contas do Estado no controle externo das contas do Poder Executivo daquela localidade, somente podendo ser afastado pela votação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe art. 31 da Constituição Federal. Destaca que o parecer conjunto de comissões *"que sequer tem previsão legal, cuja conclusão aponta pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal, em tentativa de "substituir" o parecer prévio do TCE"* – fl. 06 – é imprestável para tanto.

4 Assim, requer a antecipação de tutela recursal para suspender *"os efeitos*



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS do governo do prefeito do Município de Pilar, referentes aos exercícios financeiros de 2017 e 2018, diante da AUSÊNCIA DE PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas de Alagoas" e, ao fim, confirmar a liminar ora requerida, com o provimento deste recurso.

5 Distribuídos os autos a minha relatoria, concedi a antecipação de tutela recursal, "*deferindo o pedido liminar para suspender os efeitos do julgamento que aprovou a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Pilar, referente aos exercícios financeiros de 2017 e 2018*" – fls. 28/34.

6 Devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 47).

7 Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 45/46).

8 É o relatório.



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

VOTO

9 Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo de instrumento e passo à análise do mérito do recurso.

10 O cerne do caso em deslinde envolve (im)prescindibilidade de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado para julgamento das prestações de contas da Administração Financeira Municipal.

11 Como dito acima, a ação de origem se trata de um mandado de segurança e, seguindo o que dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

12 O art. 1º^o da lei do mandado de segurança (lei n. 12.016/2009) dispõe que, para a impetração do remédio constitucional, é imprescindível prova inequívoca e pré-constituída da suposta violação do direito líquido e certo alegada.

13 Nestes momento, a impetrante possui a incumbência processual de trazer aos autos, junto a sua inicial, documentos que demonstrem, preliminarmente, a probabilidade da violação de seu direito líquido e certo, bem como o perigo de dano ante à perpetuação dos efeitos do suposto ato violador.

14 Na presente ação constitucional, depreende-se da inicial, que a impetrante, ora agravante, impugna o procedimento efetivado pela Câmara Municipal da cidade de Pilar/AL, o qual aprovou a prestação de contas apresentada pelo prefeito,

¹ Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

referente a gestão dos anos de 2017/2018, sem que constasse parecer prévio do Tribunal de Contas Estadual.

15 O art. 31 da Constituição Federal prevê o procedimento que deve ser observado pelo Poder Legislativo para a realização do controle externo das contas públicas do Poder Executivo, de reprodução obrigatória na Constituição Estadual de Alagoas, *in verbis*:

CF/88

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o **auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios**, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS

Art. 36. O controle externo incumbe à Câmara Municipal, **com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.**

§ 1º O parecer prévio, expedido pelo Tribunal de Contas, sobre as Contas que o Prefeito anualmente prestar, apenas deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

§ 3º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

16 Depreende-se da literalidade das normas constitucionais acima transcritas que é imprescindível o prévio parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado para o julgamento da prestação de contas apresentada à Câmara Municipal, somente podendo ser afastada a sua conclusão por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão legislativo local.

17 Em que pese a natureza opinativa do referido parecer, como já estabeleceu o Supremo Tribunal Federal², a apresentação do documento pelo órgão auxiliar do Poder Legislativo é indispensável, ante a relevância técnica para a instrução do processo político-administrativo do julgamento de contas do Chefe do Poder Executivo, sob pena de esvaziar a atribuição do referido órgão prevista constitucionalmente.

18 Nesse sentido, transcrevo trecho da fundamentação do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 729744/MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 10/08/2016:

(...)

O ordenamento jurídico pátrio não admite o julgamento ficto de contas, por decurso de prazo, sob pena de, assim se entendendo, permitir-se à Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas, que é órgão auxiliar, competência constitucional que lhe é própria, além de se criar sanção ao decurso de prazo, inexistente na Constituição.

Do mesmo modo, não se conformam com o texto constitucional previsões normativas que considerem recomendadas as contas do município nos casos em que o parecer técnico não seja emitido no prazo legal, permitindo às câmaras municipais seu julgamento independentemente do parecer do tribunal de contas.

Na oportunidade do julgamento da ADI-MC 215, min. Celso de Mello, DJ 3.8.1990, o Supremo Tribunal Federal ressaltou a importância e relevância republicana do parecer emitido pelo

² RE 729744



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Tribunal de Contas na instrução do processo político-administrativo do julgamento de contas do Chefe do Poder Executivo. Tal decisão ficou assim ementada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAIBA - TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - LIMITAÇÃO DE SEUS PODERES - INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE APROVAÇÕES FICTAS - DIVERGÊNCIA COM O MODELO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR - DEFERIMENTO PARCIAL. - COM A SUPERVENIÊNCIA DA NOVA CONSTITUIÇÃO, AMPLIUSE, DE MODO EXTREMAMENTE SIGNIFICATIVO, A ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, OS QUAIS FORAM INVESTIDOS DE PODERES JURÍDICOS MAIS AMPLOS, EM DECORRÊNCIA DE UMA CONSCIENTE OPÇÃO POLÍTICA FEITA PELO LEGISLADOR CONSTITUINTE, A REVELAR A INQUESTIONÁVEL ESSENCIALIDADE DESSA INSTITUIÇÃO SURGIDA NOS ALBORES DA REPÚBLICA. A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ASSUME, POR ISSO, IMPORTÂNCIA FUNDAMENTAL NO CAMPO DO CONTROLE EXTERNO E CONSTITUI, COMO NATURAL DECORRÊNCIA DO FORTALECIMENTO DE SUA AÇÃO INSTITUCIONAL, TEMA DE IRRECUSÁVEL RELEVÂNCIA. O REGRAMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS, A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INOBTANTE A EXISTÊNCIA DE DOMÍNIO RESIDUAL PARA SUA AUTONOMA FORMULAÇÃO - E MATÉRIA CUJO RELEVO DECORRE DA NOVA FISIONOMIA ASSUMIDA PELA FEDERAÇÃO BRASILEIRA E, TAMBÉM, DO NECESSÁRIO CONFRONTO DESSA MESMA REALIDADE JURÍDICO-INSTITUCIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE, CONSTRUÍDA AO LONGO DO REGIME CONSTITUCIONAL PRECEDENTE, PROCLAMAVA A INTEIRA SUBMISSÃO DOS ESTADOS-MEMBROS, NO DELINEAMENTO DO SEU SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, AO MODELO JURÍDICO PLASMADO NA CARTA DA REPÚBLICA. - A IMPUGNAÇÃO AO VOCÁBULO 'APRECIAR', EMPREGADO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EM SUBSTITUIÇÃO AO TERMO 'JULGAR', ADOTADO PELA CARTA FEDERAL QUANTO À MESMA ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, NÃO DA LUGAR A SUA SUSPENSÃO LIMINAR, SOB PENA DE VIRTUAL DESAPARECIMENTO DA FUNÇÃO DE CONTROLE



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

QUE O DISPOSITIVO CONTEMPLA”.
(...)

19 Nesse sentido, verifico, em relação ao pedido liminar requerido na origem, a probabilidade do direito da impetrante, ora agravante, como membro da Câmara Municipal, em verificar a observância do procedimento constitucionalmente previsto no art. 31, §1º, da Constituição Federal, bem como no art. 36 da Constituição Estadual de Alagoas.

20 Assim, em virtude de não terem sido apresentados aos autos fundamentos novos capazes de alterar meu entendimento, mantenho o direcionamento adotado quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal.

21 Por fim, destaco que tal conclusão decorre do caráter sumário inerente ao recurso de agravo de instrumento, o que não obsta, por sua vez, solução diversa no julgamento de mérito da ação principal, após ampla dilação probatória na fase de instrução processual.

22 Do exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão de primeiro grau, para deferir o pedido liminar realizado pela agravante no primeiro grau, no sentido de suspender os efeitos do julgamento que aprovou a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Pilar, referente aos exercícios financeiros de 2017 e 2018.

23 É como voto.

24 Após o decurso do prazo, não havendo irresignação das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, archive-se o presente feito.

Maceió, (data da assinatura digital).

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Relator